

PROCESSO : 20182900500041
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 616/2019
RECORRENTE : MRV TRANSPORTES EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : A***** I***** A*****
RELATÓRIO Nº182/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em maio de 2021, foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 49 e 50)

O Auto de Infração foi lavrado, no dia 24/06/2018, em razão de o sujeito passivo ter prestado serviço de transporte, sem emitir e apresentar ao Fisco o documento fiscal obrigatório para acobertar a prestação do serviço, uma vez que apresentou o DANDFE Nº 38 (fls. 06) que foi encerrado antes da passagem pelo Posto Fiscal. Diante disso, foi aplicada a multa por deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, quando obrigatório – Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO – a penalidade prevista no artigo 77, VIII, “q”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi pessoalmente notificado, em 17/04/2019 (fls. 28), apresentou peça defensiva tempestivamente em 17/05/2019 (fls. 30 a 33). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 36 a 39), o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou que como o MDF-e foi encerrado antes do término da prestação de serviço tornou-se inservível para acompanhar a carga, decidindo pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular por via postal em 16/10/2019, (fls. 39). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário, alegando que o Manifesto Eletrônico foi apresentado ao Fisco, e que foi encerrado por erro, que não há tipo para infração cometida, que a multa aplicada é incompatível com os fatos, pugnando, ao final, pela anulação do Auto de Infração (fls. 44 e 45).

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter prestado serviço de transporte, sem emitir e apresentar ao Fisco o documento fiscal obrigatório para acobertar a operação, pois o DAMDFE apresentado foi encerrado antes da passagem pelo Posto Fiscal.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VIII, "q", da Lei 688) estabelece a multa de Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO, por deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e.

Pelo que consta dos autos, restou incontroverso a prestação do serviço e que o MDF-e emitido para acobertá-la foi encerrado antes do término da prestação de serviço. A questão controvertida ficou sobre aplicação da penalidade, se ela é, ou não, compatível com a situação ocorrida.

A empresa em sua defesa alega que o Manifesto Eletrônico foi emitido e apresentado ao Fisco, e que foi encerrado por erro, que não há tipo para infração cometida, e que a multa aplicada é incompatível com os fatos.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o MDF-e encerrado, diferentemente do cancelado, se presta para acobertar o trânsito, pois permite ser lido e capturado pela fiscalização, o que pode ser comprovado, com a consulta e pelos registros de passagens (fls. 03 e 08). O documento fiscal foi apresentado em todo o trajeto percorrido, pois teve seu registro de passagem em Rondônia, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Logo, diferente do que concluiu o julgador na decisão monocrática, o documento foi emitido, apresentado à Fiscalização e se prestou para o fim que se destina – que é permitir a captura de todos os documentos a ele vinculados (CTe e Nfe).

Com relação ao argumento de que o Manifesto Eletrônico foi emitido e apresentado ao Fisco, e que a multa aplicada é incompatível com os fatos, razão assiste à autuada, porque a multa aplicada é por "deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e", o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o MDF-e foi emitido e apresentado ao Fisco.

No que se refere ao fato de ter encerrado o manifesto por erro, cumpre destacar, para esse ponto, que a legislação (art. 75, §§ 1º a 3º, da lei 688/96) define que constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. Com efeito, os parágrafos deste dispositivo estabelecem que a prática de condutas definidas como infração implica lavratura de Auto de Infração, sendo que a responsabilidade independe de intenção do sujeito passivo.

Assim, como restou comprovada a infração, pois conforme a cláusula décima quarta do Ajuste SINIEF 21/2010, o encerramento é o ato que estabelece o fim da vigência do MDF-e, sendo feito por meio do registro do evento e deverá ocorrer, para o caso, após o final do percurso descrito no documento. Ou seja, a empresa agiu, mesmo que por erro (sem intenção), em desacordo com o que está estabelecido na legislação. Destacando que, ainda que tenha se prestado ao trânsito, pois permitiu a captura de todos os documentos a ele vinculados, não o fez de forma integral, porque, ao ser encerrado antes do final do percurso, impediu

o acompanhamento em tempo real das operações comerciais pelo Fisco, uma das finalidades do manifesto eletrônico.

Nesse sentido, nos termos do art. 108 c/c com o art. 77, § 1º, II, da lei 688/96, como restou comprovada a infração, recapitula-se a multa aplicada para 10 (dez) UPF/RO por documento, pois assim é o que está definido na lei: não havendo outra importância expressamente determinada nas penalidades estabelecidas neste artigo (art. 77), as infrações relativas e não previstas nos incisos do caput serão punidas em 10 (dez) UPF/RO por documento para os incisos VII, VIII e IX. Reduzindo o crédito Fiscal de R\$ 3.260,50 para 652,10.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento parcial, modificando a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal para julgá-la parcial procedente.

É como VOTO.

Porto Velho, 07 de abril de 2022.

A***** I***** A*****

Julgador/Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20182900500041
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 040/2020
RECORRENTE : MRV TRANSPORTES EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : A***** I***** A*****

RELATÓRIO : Nº 181/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 072/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – MANIFESTO ELETRÔNICO DE CARGAS – ENCERRADO ANTES DO TÉRMINO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – OCORRÊNCIA** – Comprovado que o sujeito passivo apresentou o DAMDFE, fl. 05 encerrado. Apesar disso, o MDF-e encerrado, diferentemente do cancelado, se presta para acobertar o trânsito, pois permite ser lido e capturado pela fiscalização, o que pode ser comprovado, com a consulta e pelos registros de passagens (fls. 03 e 08). O documento fiscal foi apresentado em todo o trajeto percorrido, tendo seu registro de passagem em Rondônia, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Porém, como restou comprovada a infração, nos termos do art. 108 c/c com o art. 77, § 1º, II, da lei 688/96, a penalidade foi recapitulada para 10 (dez) UPF/RO. Infração fiscal parcialmente Reforma da decisão monocrática de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido em parte. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Voluntário para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores A***** I***** A***** F***** E***** F***** C***** J***** B***** M***** J***** e M***** R***** de M***** J*****.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR 24/06/2018: R\$ 3.260,50
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE
R\$ 652,10

TATE, Sala de Sessões, 07 de abril de 2022.

A***** A***** A*****
Presidente

A***** I***** A*****
Relator/Julgador